



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2003	Nº	Despacho
<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 1180 / 2003</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a instituir o cartão-nutrição para os pacientes em tratamento de hanseníase ou tuberculose pela rede municipal de saúde e dá outras providências.</p> <p>Autora: Vereadora Lucinha</p>		

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o cartão-nutrição para os pacientes em tratamento de hanseníase ou tuberculose pela rede municipal de saúde.

Art. 2º O cartão-nutrição terá um limite de utilização de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, não cumulativos, durante o período em que o paciente estiver sob tratamento das doenças mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para fazer jus ao cartão-nutrição, o beneficiário, ou responsável legal pela posse e guarda da(s) criança(s) ou adolescente(s) em tratamento deverá provar que:

I – está sob tratamento de hanseníase ou tuberculose com base em laudo médico expedido pela unidade da rede municipal de saúde;

II – a família reside há mais de cinco anos no Município do Rio de Janeiro;

III – a renda familiar não ultrapassa a média de 1(um) salário-mínimo.

Art. 4º Na ocorrência de falsa declaração, ou fraude, visando à obtenção do cartão-nutrição, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal ou em outras leis aplicáveis aos ilícitos praticados e tipificados.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer como órgão gestor do cartão-nutrição a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação de Supermercados do Rio de Janeiro para a utilização do cartão-nutrição em toda a rede de estabelecimentos situados no território do Município.

Parágrafo Único O convênio mencionado no caput estabelecerá, entre outras, a forma de repasse aos supermercados, por parte do Poder Executivo, dos valores utilizados pelos usuários.

Art. 7º Para execução da presente Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias oriundas do Tesouro Municipal, ficando autorizado o Poder Executivo a estabelecer acordos e/ou convênios que assim se fizerem necessários.

Art. 8º O cartão-nutrição será concedido para vigorar apenas durante o tratamento da hanseníase ou tuberculose, podendo ser renovado com base em laudo médico expedido pela unidade da rede municipal de saúde competente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à conta da Secretaria Municipal de Saúde, com a classificação orçamentária adequada, para atender às despesas de implantação do cartão-nutrição para os pacientes em tratamento de hanseníase ou tuberculose pela rede municipal de saúde no exercício corrente.

Art. 10 . Fica o Poder Executivo autorizado a editar as medidas necessárias à regulamentação da instituição do cartão-nutrição.

Art. 11 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, de fevereiro de 2003.

Vereadora **LUCINHA**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa promover de forma criteriosa a recuperação plena daqueles que ainda sofrem com a hanseníase e a tuberculose. Em nossa cidade têm sido freqüentes as dificuldades de se curar totalmente os pacientes em tratamento daquelas doenças. Tais dificuldades recaem sempre na falta e/ou carência de alimentação adequada para que o tratamento médico surta efeito integralmente. O resultado, via de regra, é o retorno à condição de portador de hanseníase e/ou tuberculose ou, então, tratamento medicamentoso longo e oneroso para o paciente, cujo resultado não é obtido, seja em razão das despesas financeiras ou da desistência face ao tempo e esforço dispendido. Assim a proposta procura viabilizar a alimentação adequada e apropriada, durante o tratamento, para aqueles que estejam sendo atendidos pela rede municipal de saúde. Ela lança mão de uma parceria viável com um segmento do setor produtivo da sociedade, para alcançar resultados e índices de bem estar social compatíveis com uma metrópole do porte da Cidade do Rio de Janeiro.